

RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea “f”, artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

~~§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.~~

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento. ¹

(1) o § 1º do art. 1º está com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento de Dívida.

§3º A exatidão do valor constante do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

§4º Os honorários previstos no §1º deste artigo incidem apenas sobre a parcela dos débitos inscritos em dívida ativa e observará o percentual previsto no §3º do artigo 2º desta Resolução. ²

~~Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:~~

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção: ³

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

Quantidade de Parcelas	Desconto nos juros equivalentes à Taxa Selic	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

~~§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento. (REVOGADO)~~

(2) O § 4º do art. 1º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 1603, de 21/5/2024, publicada no DOU de 3/6/2024, Seção 1, Edição nº 104, pág. 175

(3) O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 2º estão com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

— ~~§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.~~

— ~~§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.~~

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal. ⁴

§ 4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartoriais e emolumentos.

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s).

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incidirão sobre o seu valor:

~~I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;~~

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; ⁵

~~II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;~~

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

~~III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento; (REVOGADO)~~

(4) O § 3º do art. 2º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 1603, de 21/5/2024, publicada no DOU de 3/6/2024, Seção 1, Edição nº 104, pág. 175

(5) Os Incisos I, II e III do art. 4º estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1536, de 3/7/2023, publicada no DOU de 6/7/2023, Seção 1, págs. 242 e 243.

~~Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.~~

*Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.*⁶

~~Art. 5º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:~~

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:⁷

I - ajuizamento da execução fiscal dos débitos não ajuizados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajuizados e que tiveram sua tramitação suspensa.

~~Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos:~~

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S.1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

(6) O parágrafo único do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

(7) O *caput* do art. 5º e seu parágrafo único estão com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 127, quinta-feira, 6 de julho de 2023

RELATORA: Conselheira VALDELENE MARIA A. DE MELO/RO
1- Processo-COFECI nº 1099/2021. Recte: AJ CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J 24699. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1100/2021. Recte: AJ CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J 24699. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1101/2021. Recte: AJ CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J 24699. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1102/2021. Recte: AJ CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J 24699. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1103/2021. Recte: AJ CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J 24699. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1104/2021. Recte: AJ CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J 24699. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HIGINO DA ROCHA MAIA/AC
1- Processo-COFECI nº 1138/2021. Recte: LEANDRO JAGMIN - CRECI 39913. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1139/2021. Recte: LEANDRO JAGMIN - CRECI 39913. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1137/2021. Recte: BONO IMÓVEIS LTDA - CRECI J 23279. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1112/2021. Recte: PIERRE ROSEAU ROSAULO DE SOUZA - CRECI 36524. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1136/2021. Recte: JENEUDSON DE ATAÍDES RIBEIRO - CRECI 20917. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 23 - Gestão 2022/2024)

DECISÕES DE 28 DE JUNHO DE 2023

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro LUIGI ANTONIO GERÁCE/RS
1- Processo-COFECI nº 335/2020. Recte: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO - CRECI 13586. Recdo: CRECI 8ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 936/2020. Recte: PATRÍCIA DE FÁRIA BARBOSA - CRECI 10902. Recdo: CRECI 8ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 971/2021. Recte: JOSÉ CRÉZIO DE SOUZA - CRECI 107385. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1007/2021. Recte: MARIA ARES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J 22825. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1008/2021. Recte: MARIA APARECIDA ABRES - CRECI 67243. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 307/2022. Recte: JOANA LUCIA MADRIMO (DENUNCIANTE) X CRECI 2ª Região/SP Assunto: Recurso de Arquivamento de denúncia formulada em face do C.I. RENALDO MARTINS DA SILVA - CRECI 180193. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NEWTON MARQUES BARBOSA JUNIOR/MG
1- Processo-COFECI nº 442/2022. Recte: PAULO FLAVIANO DE ARAÚJO FONTES - CRECI 6452. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 443/2022. Recte: MARCELIANO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 33800. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 445/2022. Recte: WELLER REGO BARRETO - CRECI 9835. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 444/2022. Recte: WELLER REGO BARRETO - CRECI 9835. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO
1- Processo-COFECI nº 451/2022. Recte: JORGE LUIZ MACEDO MENESSES - CRECI 10652. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de advertência. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 460/2022. Recte: HELENO ALVES RIBEIRO NETO - ME - CRECI J-1282. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 453/2022. Recte: ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO - CRECI 78479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 4- Processo-COFECI nº 458/2022. Recte: ALESSANDRO GOMES DE MATOS ROCHA - CRECI 16204. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 451/2023. Recte: BERNARDO JOSÉ ARNS (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 6ª Região/PR Assunto: TR - Advertência aos denunciados BGO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J4098 - TR LUCAS GOMES DA COSTA - CRECI F 24275 - ALGIR LIMA - CRECI 20671. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATORA: Conselheira NÁMICA ALMEIDA SANTANA LEVITA/SE
1- Processo-COFECI nº 436/2022. Recte: J A PAULA SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - CRECI 7223. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 437/2022. Recte: MARIA DE FÁTIMA PAULA SANTOS - CRECI 15484. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 438/2022. Recte: VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS - CRECI 15611. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 439/2022. Recte: JOSÉ FRANCISCO DEL'OS SANTOS - CRECI 34259. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 489/2023. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIADORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 20671. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. DE CARVALHO JUNIOR/AM
1- Processo-COFECI nº 429/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE - CRECI 48471. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 430/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 431/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 432/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 433/2022. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI 33800. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 434/2022. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDILBERTO FERREIRA DA SILVA/MT
1- Processo-COFECI nº 918/2021. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22461. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 930/2021. Recte: IMOBILIÁRIA CCL LTDA - CRECI J-23819. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 932/2021. Recte: IMOBILIÁRIA CCL LTDA - CRECI J-23819. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 933/2021. Recte: EXPER - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23033. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 919/2021. Recte: RODRIGO DE ASSUMPTIÃO - CRECI 54966. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAFAEL BATISTA DE MEDEIROS SOUZA/MA
1- Processo-COFECI nº 636/2021. Recte: IMOBILIÁRIA NORO CAMPECHE EIRELI - CRECI 3600. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 640/2021. Recte: MAURIO HEINZ - CRECI 19572. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 937/2021. Recte: ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-23449. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 934/2021. Recte: PERIFIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-23097. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 935/2021. Recte: IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-840. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 936/2021. Recte: LINDALVO ALBERTO MONTEIRO JUNIOR - CRECI 9723. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL
1- Processo-COFECI nº 973/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 972/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 973/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 975/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 977/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 978/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 979/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 981/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 982/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 396/2022. Recte: JANE APARECIDA CIGONELLI FIGUEIREDO (DENUNCIANTE) RECDO: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Arquivamento de denúncia formulada em face do C.I. RODRIGO REZATTI MARTINS - CRECI 82215. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AULÍSSIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI
1- Processo-COFECI nº 398/2021. Recte: DARION FERNANDES GRAFFITTI - CRECI 35390. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 959/2021. Recte: DARION FERNANDES GRAFFITTI - CRECI 35390. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 939/2021. Recte: LEANDRO JAGMIN - CRECI 39913. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 955/2021. Recte: WALLAU & BESKOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23192. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 957/2021. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-22559. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Processo Administrativo nº 2374/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí - CR/FPI. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: JARDI TELXERA DE MOURA (R). Emitente: Processo de Tomada de Contas Especial de Exercício de 2012.

Após a leitura do relatório, o relator proferiu o seu voto. Diante do relatório, o relator, e pela análise dos documentos e relatório, concluiu que, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí, adotou condutas que levaram a um prejuízo no montante de R\$ 69.820,95 à instituição em seis atos de gestão, em virtude da ausência de planejamento e regulamentares de natureza operacional e financeira/orçamentária. Sendo assim voto acatando integralmente o relatório da TCE, devendo o montante do prejuízo levantado ser atualizado momentaneamente acrescido de juros e, ainda, envidados os recursos necessários e Tribunal de Contas da União, e que o CR/FPI atente medidas cabíveis para cobrança do valor a ser ressarcido às cofres da instituição. Decisão: O plenário do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, acatou o voto do relator, e o voto do relator, e reformou Ata da 1ª Sessão da 531ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.536, DE 3 DE JULHO DE 2023

Alterar as Resoluções CFMV nº 1.120, de 23 de setembro de 2016, e a Resolução CFMV nº 1.527, de 02 de julho de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere o alinea 1ª do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro 1968; considerando o OFÍCIO 10/2023 - DETN/DE/FMV/SISTEMA, do Departamento de Informação (DETN) do CFMV; considerando o deliberado por ocasião da CCLXXII Sessão Plenária Ordinária, no dia 19 de junho de 2023, resolve:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 127, quinta-feira, 6 de junho de 2023

Art. 1º Alterar os incisos I e II do artigo 4º e revogar o inciso II do art. 4º, todos da Resolução nº 1120, de 2016 (DOU nº 100, de 31/10/2016, p. 1, 2, 871), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (1 -)

II - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

III - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

IV - revogação-SE (NR)

Art. 2º Revogar o artigo 7º da Resolução nº 1.527, de 2023 (DOU nº 106, de 5/6/2023, p.130).

Art. 3º As alterações implementadas pela Resolução nº 1.257, de 2023, e por esta Resolução entrarão em vigor em 3 de outubro de 2023.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 63/2023. PA CFMV nº 0150109.0000020/2022-22. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 64/2023. PA CFMV nº 0530019.0000009/2022-53. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 65/2023. PA CFMV nº 0530035.0000014/2022-54. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 66/2023. PA CFMV nº 0530028.00000128/2022-55. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 67/2023. PA CFMV nº 0410027.0000004/2023-64. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 68/2023. PA CFMV nº 0530014.0000001/2022-52. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 69/2023. PA CFMV nº 0530018.00000999/2022-31. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 70/2023. PA CFMV nº 0130011.0000004/2022-46. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração conforme determina o artigo 53, da Lei nº 9.784/1999, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 71/2023. PA CFMV nº 0530028.0000022/2022-79. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 72/2023. PA CFMV nº 0520022.0000002/2023-83. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 73/2023. PA CFMV nº 0510025.00000559/2022-80. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE, Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 74/2023. PA CFMV nº 0530035.00000118/2022-29. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 75/2023. PA CFMV nº 0130035.00000016/2023-31. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, ANULAR o julgamento do CRMV-GO para enfrentamento de todas as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 4209, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 76/2023. PA CFMV nº 0520013.0000004/2023-55. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 77/2023. PA CFMV nº 0520022.0000023/2022-42. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 78/2023. PA CFMV nº 0520013.00000114/2023-62. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 79/2023. PA CFMV nº 0130035.00000255/2022-15. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 80/2023. PA CFMV nº 0530021.00000169/2022-76. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 81/2023. PA CFMV nº 0530021.00000168/2022-85. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 82/2023. PA CFMV nº 0530024.00000033/2023-83. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 83/2023. PA CFMV nº 0520013.00000042/2022-32. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 84/2023. PA CFMV nº 0130035.00000001/2023-76. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração em razão da atipicidade, ou seja, ausência de comando ou falta de natureza jurídica, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 85/2023. PA CFMV nº 0130023.00001151/2022-20. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração em razão da atipicidade, ou seja,

ausência de comando ou regra de natureza administrativa editada pelo CFMV, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 86/2023. PA CFMV nº 0110041.0000049/2022-34. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 87/2023. PA CFMV nº 0130035.00000026/2023-38. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 88/2023. PA CFMV nº 0520022.000000415/2022-08. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 89/2023. PA CFMV nº 0520022.00000044/2022-17. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 90/2023. PA CFMV nº 0520022.00000412/2022-51. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 91/2023. PA CFMV nº 0520022.00000422/2022-42. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 92/2023. PA CFMV nº 0130035.00000248/2022-78. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 93/2023. PA CFMV nº 0410027.00000089/2022-76. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 94/2023. PA CFMV nº 0150109.00000022/2022-40. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 99/2023. PA CFMV nº 0150017.0000012/2022-14. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe o provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1ª TURMA 100/2023. PA CFMV nº 0420004.0000032/2023-40. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e indeferir o pedido de registro do título de especialista, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente da Turma

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CRCSC Nº 471, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, CRISC, no uso de suas atribuições de direção e regime próprio, resolve:

CAPÍTULO I

ART. 1º - PROMOVER O APTAMENTO TÉCNICO, CIENTÍFICO E CULTURAL DOS PROFISSIONAIS INSCRITOS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ART. 1º O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRISC, criada pelo Decreto-Lei nº. 9.295 de 27 de maio de 1946, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, tem personalidade de direito público e autonomia financeira e administrativa, é integrado por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que serão eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A composição do CRISC é de 21 (vinte e um) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, podendo ser superado de acordo com o número de profissionais inscritos na base territorial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São atribuições do CRISC:

I - efetuar o registro dos profissionais devidamente habilitados e das organizações contábeis;

II - fiscalizar o exercício da profissão contábil, instaurar, processar e julgar processos administrativos de fiscalização por transgressão das normas disciplinares, éticas e de exercício regular da profissão contábil, repressando às autoridades competentes sobre fatos apurados e cuja solução, ou representação não seja de sua alçada;

III - promover o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e orientar os mesmos sobre o exercício e as atividades da profissão contábil, inclusive educação continuada;

IV - funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina de Santa Catarina - TRED/SC.

Art. 3º O CRISC tem sede e foro no Município de Florianópolis e exerce suas atribuições e competências na base territorial no Estado de Santa Catarina, podendo constituir representações fora dos locais das respectivas sedes, por ato do Conselho Pleno, observadas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º As Delegacias Regionais, denominadas macrodelegacias, são unidades regionais representativas, localizadas em regiões geográficas intermediárias, sem personalidade jurídica, com estrutura própria que visam à desconcentração das atividades técnicas para melhor atendimento aos profissionais inscritos na base local.

§ 2º Além das macrodelegacias citadas no parágrafo anterior, o CRISC possui Delegados Representantes, os quais são profissionais da contabilidade designados pelo Plenário do CRISC e possuem como atribuição específica a representação do CRISC em regiões geográficas do Estado de Santa Catarina, observadas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 4º O CRISC é presidido pelo(a) um de seus conselheiros efetivos, registrado na categoria de Contador, eleito pelo Conselho Pleno na primeira sessão do ano subsequente ao das eleições de conselheiros, ou em sessão extraordinária, momento em que também são eleitos os vice-presidentes, conselheiros membros das câmaras e coordenadores adjuntos.

§ 1º O início do exercício subsequente ao da eleição para conselheiros até a sessão do Conselho Pleno que empossará a nova Diretoria, responderá pelos encargos da Presidência o conselheiro efetivo, da categoria de contador, do tempo remanescente, que possuir o registro em vigor, sempre que todos os demais atores deverão ser referendados pelo Conselho Pleno.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidentes deverão, obrigatoriamente, serem conselheiros registrados na categoria de Contador.

§ 3º Não poderá ser eleito Vice-Presidente de Controle Interno o conselheiro que tiver sido efetivo na plenária no mandato imediatamente anterior.

§ 4º O Conselheiro não poderá exercer o mandato em caráter singular, salvo nos casos de substituição previstos neste Regimento, devendo, em caso de vacância definitiva, ser procedido no termo de Resignação.

§ 5º Para a função de Presidente do CRISC é permitida uma reeleição consecutiva.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 05152307906043

243

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 104, segunda-feira, 3 de junho de 2024

como assistente, podendo obter informações por meio da Comissão de Ética, quando requerido. § 4º As partes, os assistentes e os advogados legalmente constituídos, terão acesso aos autos do processo e poderão participar dele, desde que admitida a prática de atos processuais em qualquer meio tecnológico eletrônico de comunicação, inclusive aplicativos de mensagens, desde que haja a presença física do interessado, ou de representante a quem foram dirigidos e que esteja previsto em portaria ou instrução normativa do CFM ou respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia. § 5º As decisões plenárias não são alcançadas pelo dever de sigilo, podendo ser disponibilizadas a qualquer pessoa, devendo, entretanto, haver a supressão dos dados das partes. Alteram-se os incisos do art. 114, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 114. No processo eletrônico, poderão ser aplicadas as seguintes sanções previstas na lei: I - advertência verbal; II - repreensão escrita; III - multa equivalente a até cinco dias de multa diária, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 214, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 214. A aplicação deste Código repressará as seguintes disposições: § 1º Os processos instaurados após a publicação no Diário Oficial do Conselho serão regidos pelo regime deste Código. § 2º Os processos já instaurados sob o regime anterior serão regidos por este até a fase processual subsequente, respeitadas a ato judicial proferido, a coisa julgada e o direito adquirido. § 3º: FGV".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ANDRÉA CINTRA LOPES
Diretora do Conselho

NEVLA ARROYO LARA MOLINARO
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.603, DE 21 DE MAIO DE 2024

Altera dispositivos das Resoluções que especifica

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o deliberado por ocasião da CCCCXXX Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 23 e 24 de abril de 2024, em Florianópolis-SC, resolve: Art. 1º Alterar a redação do art. 3º da Resolução nº 1005, de 17 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 185, em 24 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e 1% (um por cento) no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a seis vezes o valor de 20% (vinte por cento), acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 2º Acrescentar o art. 44º ao art. 1º da Resolução nº 1120, de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 190, de 3 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...
[...]
[...] Os honorários previstos no §1º deste artigo incidem apenas sobre a parcela dos débitos inscritos em dívida ativa e observará o percentual previsto no §3º do artigo 2º desta Resolução".

Art. 3º Alterar a redação do §3º do art. 2º da Resolução nº 1120, de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 190, de 3 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...
[...]
[...] No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), adindo a suspensão da respectiva execução fiscal".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.604, DE 27 DE MAIO DE 2024

Altera artigo da Resolução nº 1049/2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, artigo 7º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, combinadas com a alínea "f" do artigo 16 do art. 1º do art. 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a mudança do prazo limite para apresentação da declaração do Imposto de Renda;

considerando a deliberação da Diretoria do CFMV durante a sua CCCCXXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2024, em Brasília-DF; considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCCXXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2024, em Belo Horizonte - MG, resolve:

Art. 1º Alterar artigo 4º da Resolução nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 37, de 21 e fevereiro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 773, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 97, Seção 1, de 21 de maio de 2024, páginas 246/247,

Onde se lê:

Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde (PRMS) e os Programas de Residência Área Profissional da Saúde (PRAPS) constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, destinados aos profissionais, sob a forma de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 70 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 2 (dois) anos, em regime de dedicação exclusiva, obedecendo às normas específicas definidas pela CFMV, nos termos da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e toda a legislação de corrente da aplicação dessa lei.

Lei-se: Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde (PRMS) e os Programas de Residência Área Profissional da Saúde (PRAPS) constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, destinados aos profissionais, sob a forma de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 2 (dois) anos, em regime de dedicação exclusiva, obedecendo às normas específicas definidas pela CFMV, nos termos da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e toda a legislação de corrente da aplicação dessa lei.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.cfn.org.br/atos/resolucoes.html, pelo código 05152024000300175

175

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFSSS Nº 1.070, DE 28 DE MAIO DE 2024

O Conselho Federal de Serviço Social (CFSSS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, que lhe são conferidas pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1,

Considerando que compete ao CFSSS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, regulamentar procedimentos de âmbito nacional, requeridos por resoluções interestaduais expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1,

Considerando o estado de calamidade pública e situação de emergência que se encontra o Rio Grande do Sul, após fortes chuvas e enchentes que atingiram a região, desde início de maio desse ano de 2024;

Considerando que eventual excesso de prazos nas decisões, interlocutórias ou terminativas, de que trata a Resolução CFSSS nº 650, de 13 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, ou dos demais processos administrativos, a não realização de atos presenciais se justificam pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a aprovação da presente Resolução, ad referendum do Conselho Pleno do CFSSS, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais bem como a prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncias ou de processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o CFSSS da 10ª Região/RS, retroativamente a 02 de maio de 2024, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Os prazos e determinações estabelecidas na presente resolução poderão ser alterados e reestabelecidos de acordo com as intimações e recomendações das autoridades públicas em relação à normalização da situação de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul e das condições geográficas que permitam o deslocamento de pessoas sem risco, após avaliação do Conselho Pleno do CFSSS.

Art. 2º Se sem prejuízo da suspensão dos prazos processuais, poderão ser realizados, por meio remoto, atos processuais, não impliquem em qualquer prejuízo às partes e mediante a concordância destas.

Art. 3º Os casos omissoes serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFSSS.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, passando a surtir seus regulares efeitos de direito, devendo ser publicada no Diário Oficial da União e amplamente divulgada pelo CFSSS da 10ª Região/RS.

KELLY RODRIGUES MELLATI

RESOLUÇÃO CFSSS Nº 1.071, DE 28 DE MAIO DE 2024

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFSSS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CFSSS;

Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição dos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baseada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando que os artigos 3º ao 11 da Lei nº 12.514, de 7 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas às anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando a Resolução CFSSS nº 1.043, de 9 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 10 de outubro de 2023, Seção 1, que regulamenta as anuidades das entidades de ensino jurídico e de pessoa jurídica de direito público, e determina outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 36 de 07 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução "Ad Referendum" do Conselho Pleno do CFSSS, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e para o exercício 2024, a extensão dos prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica no âmbito do CFSSS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, sem a cobrança de juros e multas, desde que a quitação seja integralmente feita até 31 de dezembro do presente ano, nos seguintes casos:

I - Inciso IV do Parágrafo Primeiro do artigo 1º da Resolução CFSSS nº 1.043/2023;

II - Parcelamento previsto no Parágrafo Terceiro do artigo 1º da Resolução CFSSS nº 1.043/2023;

Art. 2º Fica autorizado que os acordos firmados até a publicação da presente resolução no âmbito do CFSSS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, tenham as parcelas com vencimento em maio, junho e julho de 2024 transferidas para o final do parcelamento, sem a cobrança de juros e multas.

Art. 3º Os pedidos de 2ª via do Documento de Identidade Profissional e/ou do Certificado de Registro de Serviço Jurídico, realizados de 02 de maio a 31 de dezembro de 2024 no âmbito do CFSSS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, estão isentos das taxas previstas nos incisos IV e V do art. 4º da Resolução CFSSS nº 1.043/2023;

Art. 4º Mediante requerimento da parte interessada, o CFSSS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, está autorizado a ressarcir juros e multas (Parágrafo Quarto do artigo 1º da Resolução CFSSS nº 1.043/2023) no prazo do atraso no pagamento da taxa única de anuidade com vencimento em 15 de maio de 2024 da parcela com vencimento em maio de 2024.

Art. 5º Os casos omissoes serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFSSS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELLATI

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO CTF Nº 263, DE 29 DE MAIO DE 2024

Institui o Termo de Responsabilidade Técnica - Solidário, enquanto durar a anormalidade

caracterizada, por meio de Decreto, como Situação de Emergência/Calamidade Pública, nas áreas dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da ocorrência de chuvas intensas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CTF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CTF, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 37, realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2024, resolve:

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

